



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO N° 012/2025

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECER O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO PODER LEGISLATIVO DE NOVA PONTE/MG, NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE DE COMUM E DE LUXO.

A Câmara Municipal, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021:

CONSIDERANDO que o gestor público deve pautar suas ações sempre visando o interesse da coletividade;

CONSIDERANDO que o gestor público deve utilizar de suas prerrogativas para realizar atividades públicas, afastando qualquer interesse pessoal;

CONSIDERANDO que a nova lei de licitações veda a aquisição, de artigos superiores as necessidades da Administração Pública, bem como a compra de supérfluos;

CONSIDERANDO que será considerado como excesso, tudo aquilo que vai além da necessidade pública;

CONSIDERANDO que a compra de artigos de luxo desnecessários ao cumprimento das finalidades coletivas, poderá configurar abuso de poder, na modalidade de desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que as contratações públicas deverão ser regidas pelo princípio da economicidade e por isso, sendo proibida a aquisição ou contratações desnecessárias;



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO por fim o princípio da Moralidade Administrativa.

RESOLVE:

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A presente resolução regulamenta os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, nos termos do disposto no artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos citados bens a serem adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto nesta resolução, considera-se:

I. bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação:** demonstração de pompa, luxo, esplendor, em atos públicos ou particulares;
- b) opulência:** abundância de riqueza, requintada, luxuosa, esplendorosa;
- c) forte apelo estético:** chamamento para o lindo, para o maravilhoso;
- d) requinte:** excesso de refinamento, transbordamento de delicadeza;

II. bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III. bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade:** em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade:** facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade:** sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV. elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média, levando a classificação de bens normais, inferiores ou superiores.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

Art. 3º A administração do poder legislativo considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do artigo anterior, as seguintes variáveis:

I. relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

II. relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a)** evolução tecnológica;
- b)** tendências sociais;
- c)** alterações de disponibilidade no mercado;
- d)** modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do artigo 2º, da presente resolução:

I. for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II. tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

DA VEDAÇÃO A AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE LUXO



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos desta resolução, em atendimento ao disposto no artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º A unidade de contratação do órgão, identificará os bens de consumo de luxo, constantes das requisições de compras formalizadas pelo ordenador de despesas.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, do presente artigo, as requisições de compras retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art.7º Registra-se, publique-se, revogam-se as disposições contrárias.

Nova Ponte/MG, 11 de dezembro de 2025.

DAVID ALBERT SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte

17-12

NOVA PONTE

1938

Compromisso com o povo.